

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102012033561-1 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 28/12/2012

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Carlos Delfin Chávez Olórtegui, Camila Dias Lopes, Liza Figueiredo

Felicori Vilela, Gabriela Guimarães Machado, Clara Guerra Duarte,

Ricardo Machado de Ávila, Claude Granier, Frank Molina @FIG

Título: "Anticorpo monoclonal, processo de obtenção e uso no diagnóstico e

tratamento do loxoscelismo "

PARECER

Em 15/03/2021, por meio da petição nº 870210023974, o Depositante apresentou argumentações e modificações no quadro reivindicatório do pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Portaria/INPI/PR N° 412/2020, notificado na RPI 2607 de 22/12/2020 segundo a exigência preliminar (6.22).

Através da petição Nº 870210102456 de 05/11/2021, o Requerente apresentou sua manifestação em relação ao exame técnico anterior, com despacho 7.1, publicado na RP 2640 de 10/08/2021, nesse parecer apontou-se que o pedido não seria privilegiável por contrariar as disposições dos arts. 8º, 11, 13, 24 e 25 da LPI. Nessa mesma petição, além de sua manifestação, o Requerente apresenta a listagem de sequências em formato digital, novas vias do Quadro Reivindicatório com 3 (três) novas reivindicações.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao		
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	X	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	X	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	X	

Comentários/Justificativas

Anvisa

Por tratar-se de produto relacionado ao setor farmacêutico, o pedido foi encaminhado à ANVISA para o provimento das condições estabelecidas no Art. 229-C da Lei Nº 10.196/01 que alterou a Lei Nº 9.279/96 (LPI) (cf. despacho 7.4 publicado na RPI nº 2531 de 09/07/2019). Por meio do Ofício nº. 055/20/COOPI/GGMED/ANVISA, de 18/02/2020, a referida Agência concedeu a prévia anuência através do parecer técnico de anuência (055/20/COOPI/GGMED/ANVISA).

Tendo em vista que o pedido foi anuído pela agência, publicou-se na RPI 2576 a notificação 7.5 em 19/05/2020.

Acesso ao patrimônio genético

O INPI emitiu a exigência de código 6.6.1 na RPI 2464 de 27/03/2018, para fins de manifestação do depositante quanto à ocorrência de acesso ao Patrimônio Genético nacional e/ ou Conhecimento Tradicional Associado para obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do depositante no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao patrimônio genético nacional e/ou conhecimento tradicional associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 publicado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado na RPI 2465 de 03/04/2018.

Através da petição 870180144115 de 24/10/2018, o Requerente apresentou a declaração positiva de acesso à amostra de componente do patrimônio genético nacional, bem como o número de autorização de acesso (A16DC78).

Listagem de sequências

Por meio da petição Nº 014120003059 de 28/12/2012 o Requerente reapresentou a Listagem de Sequência em formato eletrônico, entretanto novamente não está de acordo com as "Regras para apresentação e reapresentação de sequências de aminoácidos e de nucleotídeos na "listagem de sequências" no formato OMPI ST.26, segundo a Portaria INPI/PR nº 405, de 21/12/2020: no campo 141 a data apresentada não está no formato dia/mês/ano.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas			
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data
Relatório Descritivo	1–19	870210102456	05/11/2021
Listagem de sequências em formato impresso	-	-	-
Listagem de sequências*	Código de Controle	014120003059	28/12/2012
Quadro Reivindicatório 1		870210102456	05/11/2021
Desenhos	1–5	014120003059	28/12/2012
Resumo	1	014120003059	28/12/2012

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle C83488644A406F33 (Campo 1) e BF4D9D00739506F9 (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI		X
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		X

Comentários/Justificativas

No exame técnico anterior exarou-se um parecer de ciência cujo despacho correspondente (7.1) foi publicado na RPI 2640 de 10/08/2021. Nesse parecer apontou-se que o pedido não estava suficientemente descrito (art. 24 da LPI) por não apresentar o número de depósito do referido hibridoma em questão e o antigo Quadro reivindicatório não seria privilegiável, pois a matéria das antigas reivindicações 1–3 não definiam claramente o anticorpo e as antigas reivindicações 1 e 2definiam a matéria pelo seu resultado alcançado.

Em sua resposta, atráves da petição Nº 870210102456 de 05/11/2021, em relação à falta suficiência descritiva do presente pedido (art. 24 da LPI), o Requerente afirma que através desta petição definiu as SEQ ID Nos. 2 e 3 do anticorpo monoclonal LiD1mAb16.

Os argumentos do Requerente foram todos compreendidos, entretanto não podem ser considerados procedentes, assim como já extensivamente discutido no exame técnico anterior. Cabe reiterar que a definição correta do anticorpo em tela não supera a falta de suficiência descritva, de modo que o hibridoma para produção do o anticorpo monoclonal LiD1mAb16, essencial à realização prática do objeto do presente pedido de patente, não foi comprovado. É patente que é imprescindível a definição do anticorpo por sua sequência biológica ou através do depósito do hibridoma de acordo com o item 2.2.1.1 da Instrução Normativa INPI/PR Nº 118/2020 e que para fins de suficiência descritiva, o depósito do material biológico deve ser efetuado até a data de depósito do pedido de patente, e que tais dados deverão integrar o Relatório Descritivo quando o anticorpo não for definido por sua SEQ ID (itens 2.17 e 2.18 Resolução Nº 124/2013 e §165 da IN Nº 118/2020). Destarte, o Requerente do presente pedido não apresentou comprovante de depósito do hibridoma tampouco definiu suas sequencias do anticorpo LiD1mAb16 tempestivamente, isto é, NO MOMENTO DO DEPÓSITO DO PEDIDO.

desta forma o presente pedido não está suficientemente descrito (art. 24 da LPI) e a reivindicação **1** não possui suporte no Relatório Descritivo. (art. 25 da LPI).

Frente ao exposto, o Relatório Descritivo do presente pedido não descreve de forma clara e objetiva a invenção de forma a possibilitar sua realização por um técnico no assunto, contrariando o disposto no art. 24 da LPI.

Além disso, no parecer anterior foram apontadas objeções frente ao art. 25 da LPI. Em sua resposta, o Requerente aponta que a nova reivindicação **1** e a etapa b da reivindicação **2** foram reescritas de modo a se referirem à SEQ ID No 2 e à SEQ ID No 3, que correspondem, respectivamente, à região variável de cadeia leve e a região variável de cadeia pesada do anticorpo monoclonal LiD1mAb16, de forma a definir, de forma clara e precisa, o anticorpo reivindicado.

Tais modificações definem o anticorpo na nova reivindicação 1 por suas SEQ ID NO das cadeias leves e pesadas de SEQ ID No 2 e SEQ ID No 3, respectivamente, as quais compreendem as sequências de suas CDRs, portanto a presente matéria apresenta clareza e atende ao art. 25 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer			
Código	Documento	Data de publicação	
D1	Alvarenga, L. M. et al. Production of Monoclonal Antibodies Capable of Neutralizing Dermonecrotic Activity of Loxosceles Intermedia Spider Venom and Their Use in a Specific Immunometric Assay. Toxicon. 2003 Dec;42(7):725-31.https://doi.org/10.1016/j.toxicon.2003.09.006		
Kalapothakis, E. et al. Molecular Cloning, Expression and Immunological Properties of LiD1, a Protein From the Dermonecrotic Family of Loxosceles Intermedia Spider Venom. https://doi.org/10.1016/s0041-0101(02)00201-5 Toxicon. 2002 Dec;40(12):1691-9.		01/12/2002	
D3	WO2006025718	09/03/2006	

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)		
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações
Aplicação Industrial	Sim	1–3
	Não	-
Novidade	Sim	1–3
	Não	-
Atividade Inventiva	Sim	-
	Não	1–3

Comentários/Justificativas

No exame técnico anterior exarou-se um parecer de ciência cujo despacho correspondente (7.1) foi publicado na RPI 2640 de 10/08/2021. Nesse parecer apontou-se que a matéria da antiga reivindicação 1 não era privilegiável por falta de novidade frente D1 conforme o disposto nos arts. 8° e 11 da LPI e a matéria das antigas reivindicações 1–3 não era privilegiável por falta de atividade inventiva frente D1–D3 conforme o disposto nos arts. 8° e 13 da LPI.

Através da petição Nº 870210102456 de 05/11/2021, o Requerente apresentou sua argumentação e novas vias do Quadro Reivindicatório, agora composto por **3** (três) reivindicações. Em sua resposta, o Requerente argumenta que:

"Com relação à novidade e à atividade inventiva, a Requerente esclarece que os documentos D1 a D3 definem o estado geral da técnica, mas não podem ser considerados de particular relevância já que nenhum deles descreve o anticorpo monoclonal LiD1mAb16 do presente pedido de patente. O anticorpo monoclonal aqui definido reconhece um epítopo linear altamente conservado localizado na região catalítica das toxinas, além de ser capaz de reconhecer os venenos das três espécies de aranha Loxosceles de maior importância médica no Brasil, L. intermedia, L. laeta e L. gaucho." (grifo próprio).

Os argumentos do Requerente foram todos compreendidos, entretanto não foram considerados suficientemente persuasivos. Inicialmente, a matéria das reivindicações **1–3** é considerada nova (art. 8ª c/c11 da LPI) frente à definição do anticorpo LiD1mAb16 por sua sequencia específica. Entretanto, tal definição não é suficiente para modificar a falta de atividade inventiva apontada no exame técnico anterior. O presente pedido falha em demonstrar, experimentalmente ou em suas argumentações que o anticorpo LiD1mAb16 do presente pedido representa algum avanço em relação ao estado da técnica, *i.e.* o estado da técnica já demonstra o uso de proteínas recombinantes, inclusive com a mesma proteína que o presente pedido, de veneno de aranhas de *Loxosceles* spp. para produção de anticorpos capazes de reconhecer venenos de diferentes espécies de aranha do gênero Loxosceles, seus usos e tratamento de loxoscelismo e para diagnósticos por imunoensaio, conforme discutido no exame anterior.

Frente ao exposto, mantém-se o entendimento do exame técnico anterior de que não foi possível reconhecer algum avanço técnico nas novas reivindicações **1–3** frente aos ensinamentos de D1, D2 e D3, portanto, a presente matéria não é considerada inventiva, portanto em desacordo com o art. 8º c/c 13 da LPI.

Conclusão

Assim sendo, de acordo com o art. 37 da LPI, indefiro o presente pedido, uma vez que:

BR102012033561-1

- não atende ao requisito de atividade inventiva (art. 8º combinado com art. 13 da LPI);
- não apresenta suficiência descritiva (art. 24 da LPI); e
- as reivindicações estão indefinidas e/ou não estão fundamentadas no relatório descritivo (art. 25 da LPI).

De acordo com o art. 212 da LPI, o depositante tem prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação na RPI, para interposição de recurso.

Publique-se o indeferimento (9.2).

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021.

Felipe Moura Knopp Pesquisador/ Mat. N° 2390347 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA N° 001/21